



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO N° 13/2024 AO PLE N° 16/2024

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 16/2024, que altera o artigo 1° da Lei Municipal n° 19.218, de 03 de maio de 2024, e dá outras providências. ; pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 16/2024, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição altera o artigo 1° da Lei Municipal n° 19.218, de 03 de maio de 2024, e dá outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…) A proposta de alteração tem como objetivo promover uma correção técnica quanto à redação, por meio da qual será possível a abertura de PVL - Pedido de Verificação de Limites para a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil de forma independente. A Lei Municipal n° 19.218 de 03 de maio de 2024 previa a realização da operação exclusivamente com a Caixa Econômica Federal. Após a sanção da Lei, o Banco do Brasil apresentou à Prefeitura do Recife proposta de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

refinanciamento, exclusivamente para as operações que o município possui com o banco, mais vantajosa financeiramente do que a apresentada pela Caixa Econômica Federal. Com isso, o município deixará de pagar uma taxa de juros por dívida com esta instituição de 175% do CDI para 110% do CDI, com uma economia de 37,14% no valor de juros pagos ao final do contrato.

(...)

Informamos, ainda, que a alteração solicitada não modifica o teor da Lei já aprovada, que autorizou as Operações de Crédito com aval da União junto às referidas instituições financeiras. Não há alteração de valor, que permanece o mesmo da lei autorizada. A única modificação é em relação a possibilitar o refinanciamento com a instituição Banco do Brasil, com vista a promover maior economicidade aos cofres públicos municipais. (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 14/05/2024, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), com prazo para recebimento de emendas até o dia 21/05/2024. No dia 20/05/2024, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à **Comissão de Finanças e Orçamento** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “b” do RICMR).

II – VOTO

A propositura visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 19.218, de 03 de maio de 2024, e dá outras providências. Da análise do referido Projeto, infere-se que tal alteração





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

possibilita a contratação da operação de crédito que especifica junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S.A.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.

Portanto, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 16/2024 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 16/2024.

Recife, 20 de maio de 2024.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do PLE nº 16/2024.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR

Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

